



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.005276/2003-73  
**Recurso nº** 11.610.005276200373 Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.550 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de abril de 2014  
**Assunto** IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E  
AGROPECUÁRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Domingos de Sá Filho.

### **Relatório**

O estabelecimento matriz de Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda solicitou o ressarcimento de IPI da filial 0012, no valor de R\$ 74.334,56, referente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2003, ao amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Cumulativamente, apresentou o pedido de compensação de tributos. A DRF em Sorocaba, com base na informação fiscal de fls. 133 a 135, deferiu parcialmente o pedido, glosando o valor de R\$ 24.593,73 e reconhecendo o direito creditório de R\$ 49.740,83, em virtude da constatação de duas irregularidades:

- a) aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais aplicados na produção de dois produtos NT; e
- b) saída de dois produtos tributados a 10%, “Lanzar” e “Haiten”, indevidamente classificados na posição 3808, que por essa razão saíram com alíquota zero.

Em função dessas infrações, foi lavrado auto de infração (cópia às fls. 128/131), que resultou na reconstituição da escrita fiscal (fls. 108/109) e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Em manifestação de inconformidade de fls. 146 a 158, o interessado ressaltou a necessária conexão entre o presente processo e o de número 10855.002099/2007-61 (auto de infração), “*no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produtos denominados "Lanzar" e "Haiten", especificamente com relação à classificação fiscal adotada pela requerente, o que gerou um suposto saldo de IPI a pagar, já que, segundo a autoridade lançadora, a saída destes produtos deveria ser tributada a alíquota de 10% e não à alíquota zero, como fez a requerente*”; e, pede a suspensão do presente processo até o julgamento final do auto de infração. Defendeu ainda a classificação fiscal que adotou para os mencionados produtos (posição 3808, à qual corresponde na TIPI a alíquota zero, em contraposição a aquela pretendida pela Fiscalização, 3824, à qual corresponde a alíquota 10%).

A 12ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-44.619, de 11 de setembro de 2013., fls. 252 a 259, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.*

*Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 12ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoadado de fls. 266 a 282, após síntese dos fatos relacionados com a lide e protesto de tempestividade, retoma a arguição de conexão com o processo 10855.002099/2007-

61 e rechaça a decisão recorrida, no que diz respeito à alegação de que não se teria manifestado sobre todos os pontos necessários a demonstrar a validade dos créditos objeto do presente processo, relativos a materiais aplicados na produção Lanza e Haiten. Na continuação, discorre sobre seu direito aos créditos pela entrada de insumos aplicados nesses produtos, que, insiste, devem ser classificados na posição 3808.

Esta 3ª TO, em sessão de 27 de março de 2014, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, baixando o processo à autoridade preparadora por entender que a decisão final da controvérsia mantida no processo nº 10855.002099/2007-61 é questão prejudicial para o deslinde do presente litígio. Rogou-se à DRF/Sorocaba-SP que informasse qual foi a **decisão final** proferida naquele processo e repercutisse a mesma sobre o saldo credor discutido neste processo.

Inobstante o requerido, o AFRFB Maurício Gomes Zamboni, em exercício no SEORT-TRIAG-DRF-SOR-SP, em 04/04/2014, proferiu o despacho de fls. 317, no seguinte teor

*O processo 10855.002099/2007-61, ao qual o conselheiro faz referência e é imprescindível para a realização da diligência, encontra-se no CARF pendente de julgamento. Assim, retorno os autos ao CARF propondo que seja vinculado ao processo 10855.002099/2007-61 e aguarde o seu julgamento.*

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 266 a 282 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RPO-12ª Turma nº 14-44.619, de 11 de setembro de 2013.

Conforme relatado, a reconstituição da escrita fiscal da qual resultou saldo credor ressarcível menor do que o pretendido pelo requerente, ora recorrente, foi controvertida nos autos do processo administrativo nº 10855.002099/2007-61. O processo em questão pende de julgamento de recurso voluntário.

Não há dúvida, a decisão final daquela controvérsia é questão prejudicial para o deslinde do presente litígio.

Insiste-se: a autoridade preparadora deverá aguardar a decisão final a ser proferida no referido processo, repercuti-la sobre o saldo credor controvertido neste processo e, somente então, devolver o processo para esta 3ª TO/4ªC/3ª S/CARF, para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 11610.005276/2003-73  
Resolução nº **3403-000.550**

**S3-C4T3**  
Fl. 322

Neste ponto, não é despidendo lembrar à autoridade diligenciante os termos do § 3º do art. 36 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

*Art. 36. ...*

...

*§3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é **vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.***”(grifos nossos)

É como voto.

Sala de sessões, em 23 de abril de 2014



Alexandre Kern